



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.727956/2011-70
ACÓRDÃO	2301-011.782 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA JACOME PATRIOTA CIRNE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2 a 24) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 201.713,34, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2006.

Segundo descreve a autoridade autuante (fls. 5 a 13), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 733.503,09, em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Referidos valores estão evidenciados no seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

(tabelas à fl. 547)

No ponto, relata a autoridade autuante que, uma vez intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, a contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, pelo que os valores depositados foram considerados omissão de receitas e foram objeto de autuação para cobrança do imposto

devido, acrescido de multa e juros, em virtude de infração prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Informa ainda o Fisco que a empresa Droguistas Potiguaras Reunidos Ltda(CNPJ n.º 08.401.564/0001-48) também foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias da fiscalizada, empresa esta em cujo quadro social a fiscalizada figura como sócia, ocasião em que foi observado, na correspondência que a citada pessoa jurídica enviou ao Banco do Brasil, que a empresa Droguistas transferiu para a instituição financeira o dever de explicar por ela, a Droguistas, a que título efetuou créditos na conta bancária da contribuinte fiscalizada.

Ademais disso, relata a fiscalização que a contribuinte fiscalizada, com o fito de comprovar que os créditos realizados pela empresa Droguistas se referem a mera devolução de recursos anteriormente transferidos àquela empresa pela fiscalizada, encaminhou planilha demonstrativa de um conta-corrente com a citada empresa, mas que, da análise da referida planilha, considerados todos os valores que puderam ser identificados nos extratos bancários como provenientes da empresa Droguistas e, bem assim, os valores que puderam ser identificados nos extratos bancários como destinados à referida empresa pela fiscalizada, o resultado foi um crédito em favor da contribuinte.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.EXCLUSÕES.

Para efeito de determinação da receita omitida, não são considerados os créditos bancários decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente, decidiu a DRJ por excluir da base de cálculo o valor total de R\$ 40.500,02, entendendo que restou comprovada a origem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01 seria inconstitucional;
 - b) a apuração do tributo não pode ser dar com base em presunção. Ofensa aos princípios da Tipicidade Cerrada e da Segurança Jurídica;
 - c) os depósitos restaram devidamente comprovados.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto a admissibilidade se dará de forma parcial como abaixo demonstrado.

Dentre as matérias alegadas no recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, matéria que não figura dentre as competência deste Conselho Administrativo.

Eis o que disciplina a Súmula CARF nº 02, de observância impositivo, dado seu caráter vinculativo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade.

MÉRITO

Alega a recorrente a impossibilidade de realizar lançamento tributário com base em presunção, no caso dos depósitos de origem não comprovada.

O lançamento foi realizado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que disciplina o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 855649, na sistemática da repercussão geral, pronunciou-se pela constitucionalidade do dispositivo legal acima invocado. Eis a decisão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Como restou demonstrado acima, ao final do julgamento a Corte Constitucional firmou a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Assim, com a validação da norma perante a Constituição Federal, não há para a administração pública fazendária outra alternativa, considerando o teor do art. 142, do CTN, que não seja proceder com o lançamento de imposto de renda nos casos em que não restar comprovada a origem de depósitos bancários.

No caso dos autos, como bem restou patenteado pela decisão recorrida, fora oportunizado ao sujeito passivo diversos momentos para que apresentasse a devida comprovação da origem dos depósitos detalhados no procedimento e que não houve, de forma integral, a comprovação. Colha-se:

No caso dos autos, muito embora tenha sido reiteradamente intimada pela fiscalização para que comprovasse a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, a impugnante não fez integralmente essa comprovação.

É que a comprovação da origem do depósito bancário implica, a rigor, não só a identificação do depositante, mas também a natureza do depósito. É dizer, interessa saber quem depositou o recurso na conta bancária da contribuinte e por que o recurso foi depositado, sem o que a norma legal autoriza a presunção de que tal depósito indica a existência de um rendimento tributável pago por terceiro que não foi oferecido à tributação pelo sujeito passivo.

Especificamente, quanto a alegação de que diversos depósitos em sua conta tem como depositante empresa da qual é sócia e que os valores correspondiam a devolução de empréstimos realizados pela empresa, cumpre anotar que no recurso apresentado não há qualquer inovação ou informação que afaste as razões de decidir da decisão recorrida.

Por tais circunstâncias, com fundamento no RICARF (inciso I, § 12, do art. 114), adoto as razões de decidir da DRJ.

Logo, no que concerne à comprovação da origem de depósitos bancários realizados nas contas-correntes da fiscalizada pela pessoa jurídica Droguistas Potiguaras Reunidos Ltda (CNPJ n.º 08.401.564/0001-48), não basta a simples identificação da pessoa que realizou o depósito, visto ser imperiosa também a comprovação de que tais depósitos/créditos, de fato, correspondem à devolução do empréstimo alegado pela impugnante, sendo, pois, irrelevante, para efeito dessa comprovação, a demonstração de que o montante dos recursos remetidos pela fiscalizada para a citada pessoa jurídica superam o montante dos recursos depositados/creditados pela pessoa jurídica nas contas-correntes da fiscalizada.

No ponto, aliás, colhe-se dos autos (fls. 11 e 387/388) que, muito embora tenha sido intimada pela fiscalização para que comprovasse a natureza das operações financeiras realizadas com a contribuinte fiscalizada, a empresa Droguistas

Potiguares não apresentou qualquer esclarecimento, nem consta do processo qualquer documento (cópia de contrato de mútuo ou de registros contábeis consignados na escrituração da pessoa jurídica) que comprove as alegações da impugnante.

A mera alegação de que os recursos depositados decorreriam da devolução de recursos anteriormente emprestados à pessoa jurídica que realizou os depósitos, sem a juntada de qualquer documento voltado à comprovação do fato alegado, não pode ser acolhida, eis que a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Como bem ressaltou a decisão recorrida, a comprovação da origem não restringe-se a identificação do depositante. Imperioso para a correta apuração da condição do depósito bancário e consequente apuração da disponibilidade da renda, que seja comprovada a natureza da operação financeira que deu origem ao valor depositado.

Não havendo a devida comprovação, como ressaltado anteriormente, a fiscalização encontra-se compelida pela legislação aplicável a efetuar o lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL